TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 30 de julho de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, MONICA CARVALHO ANDRADE, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1046198-11.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Classificação de créditos**
Requerente:	**Vibrasil Ind de Artef de Borracha Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

Vistos.

Trata-se Recuperação Judicial proposta por VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI.

Em 09/09/2019, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se, como Administradora Judicial, Laspro Consultores (fls. 1292/1296).

O Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") e seus modificativos (fls. 2391/2417, 5433/5481 e 6255/6315) foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (Fls. 6389/6439) e, em decisão proferida em 07/02/2022, este Juízo homologou o Plano de Recuperação Judicial com ressalvas, concedendo, então, a Recuperação Judicial da devedora (fls. 6825/6834).

Em nova Assembleia Geral de Credores realizada em 04/07/2024, foi submetida à votação a proposta de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 10311/10335), tendo sido aprovada pelas Classes I, III e IV e homologado, com ressalvas, por esse MM. Juízo em 22/08/2024, conforme decisão de fls. 10711/10718.

Conforme ressalvado por este juízo, os pagamentos dos créditos trabalhistas seriam mensais não podendo ultrapassar o prazo de 12 meses a partir da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

homologação do aditivo ao plano, observada a carência de 3 meses, contados da mesma data. Ocorre que, conforme informado pela Administradora Judicial, mesmo após o período de carência não houve início dos pagamentos aos credores.

Inúmeros credores informaram o descumprimento ao plano com pedido de convolação em falência. Intimada a se manifestar, a recuperanda limitou-se a informar que a questão do prazo do pagamento dos créditos trabalhistas ainda estava sub judice no agravo de instrumento nº 2350862-28.2024.8.26.0000 (fls. 13020).

O referido agravo não tinha efeito suspensivo e, em julgamento, teve seu provimento negado (fls. 13411/13415). Inobstante tal fato, a recuperanda se manteve inerte quanto aos pagamentos dos credores.

A Administradora Judicial apontou ainda que a Recuperanda acumula prejuízo contábil de R$ 2,2 milhões e que o quadro vem se agravando diante das informações de desaceleração operacional indicando inviabilidade econômica para continuidade de suas atividades.

O Ministério Público requereu a convolação em falência, destacando que, após mais de 6 anos do pedido de recuperação judicial, somente houve o pagamento de R$61.000,00 aos credores trabalhistas, de um montante de R$22.821.207,00 arrolado no QGC (Fls. 13867/13871). No mesmo sentido, a Administradora Judicial opinou pela convolação em falência (fls. 13498/13508).

Vieram os autos conclusos.

O art. 73 da Lei 11.101/2005 estabelece as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência, prevendo em seu inciso IV que esta ocorrerá "por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei."

No caso em tela, apesar do pedido de aditamento do plano o qual restou devidamente aprovado e homologado por este juízo, até o momento a recuperanda não demonstra nenhuma providência em direção ao seu cumprimento. Frise-se que não há informação da realização de pagamentos, os quais, no que se

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

refere à classe trabalhista, deveriam ter sido pagos mensalmente com a integral quitação prevista para agosto de 2025. Isto posto, resta inequivocamente demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, conforme Relatórios da Administradora Judicial.

O princípio da preservação da empresa, embora basilar do instituto da recuperação judicial, não pode ser invocado *ad eternum* para manter em funcionamento empresa que, após mais de 6 anos, demonstrou-se incapaz de cumprir o plano que ela própria propôs e teve aprovado pelos credores.

Ante o exposto, DECRETO a falência de VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHAS EIRELI., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 61.243.507/0001-60; cujo administrador é o Sr. Eduardo Riyad Azzam, representante do Espólio de Mary Idy Azzam.

Ficam restabelecidos os direitos e garantias originalmente contratados, deduzindo-se os valores eventualmente pagos e ressalvando-se os atos validamente realizados no âmbito da recuperação judicial, nos termos do artigo 61, § 2º, da referida lei.

Por conseguinte, promovo as seguintes deliberações e determinações:

1. Mantenho, como Administrador(a) Judicial, Laspro Consultores Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75 , com endereço à Rua Major Quedinho , 111 - 18 º andar, Centro - São Paulo - SP - 01050030 , representada por Oreste Nestor De Souza Laspro, que deverá:

1.1. Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício**;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

1.2. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A:

> *"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
>
> *§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*
>
> *§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.*
>
> *§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos".*

1.3. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

1.5. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

1.6. Providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

Determino ainda:

2. Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

3. O(a) administrador(a) das falidas deve apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7o., § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

4. Tendo em vista a convolação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2o, da LRF.

5. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

6. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

7. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

7.1. no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

7.2. na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

7.3. ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

8. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

9. Oficie-se:

a) **através do sistema Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) **ao Banco Central**, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) **à Receita Federal**, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) **ao Detran**, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) **à Central Nacional de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

10. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

11. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - ***PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL*** - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; ***PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo – SP - email pgefalencias@sp.gov.br: ***SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO*** - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. **O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.**

12. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo:

- **BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN -** Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

- **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.
- **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações -** Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;
- **SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA** - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;
- **BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO** - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;
- **BANCO BRADESCO S/A. -** Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;
- **DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS -** Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.

em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Fls. 13603/13614 (Fundo de Investimento em direitos creditórios da Indústri Exodus Institucional), Fls. 13748/13749 (Maria Dolores Sampaio), Fls. 13750/13751 (José Vieira Medeiros): Ciência aos credores acerca da convolação da Recuperação Judicial em falência.

Fls. 13697/13744 (Ofício): Requer informações sobre o andamento do presente processo. Providencie a Administradora Judicial a resposta, comprovando-se nos autos no prazo de 15 dias.

Fls. 13872 (Carlos Santos Costa): Embargos de declaração em face de omissão quanto ao seu pedido de habilitação de crédito. Considerando a convolação da Recuperação Judicial em falência, aguarde a apresentação da relação de credores, nos termos do item 7 acima.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO, liberado nos autos em 13/08/2025 às 11:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1046198-11.2019.8.26.0100 e código TV6Rfe2k.